



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA
PÚBLICA - CEGESP**

GLÊNIO RICARDO ALVES DA COSTA

**A NECESSIDADE DE SE AMPLIAR O PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 10 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTE A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO
POLICIAL NOS CASOS DE INDICIADO PRESO**

**GOIÂNIA
2018**

GLÊNIO RICARDO ALVES DA COSTA

**A NECESSIDADE DE SE AMPLIAR O PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 10 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTE A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO
POLICIAL NOS CASOS DE INDICIADO PRESO**

Artigo apresentado ao CEGESP/2018 da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientadora: Professora Dra. Cristhyan Martins Castro Milazzo

GOIÂNIA

2018

GLÊNIO RICARDO ALVES DA COSTA

**A NECESSIDADE DE SE AMPLIAR O PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 10 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTE A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO
POLICIAL NOS CASOS DE INDICIADO PRESO**

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. (a) Dra. Cristhyan Martins Castro Milazzo

Prof. (a) (nome do avaliador)

Prof. (a) (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2018

RESUMO

O artigo visa demonstrar a necessidade de se ampliar o prazo previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal nos casos de Inquérito Policial com indiciado preso. Reza o artigo 10 do Código de Processo Penal que o Inquérito Policial deverá ser finalizado em dez dias se o indiciado for preso em flagrante ou se for preso através de prisão preventiva. Urge salientar que o nosso Código de Processo Penal é de 1.941 e fora instituído através do Decreto-Lei nº 3.689. Em maio de 1.983, com o desiderato de se apresentar justificativas para a criação, alteração, extinção ou modificação de alguma redação inserida no Código de Processo Penal, ele passou por uma exposição de motivos (Exposição de Motivos nº 212) e sofreu alterações sim, todavia, o aludido artigo 10 não sofreu mudanças. A mais de setenta anos o prazo continua o mesmo. Por um lado, há quem defenda que o aumento do prazo poderá acarretar graves prejuízos para a defesa do investigado ou indiciado. Noutra ótica, o aumento do prazo poderá propiciar uma investigação mais completa e detalhada. Neste artigo, traremos as argumentações de que o aumento do prazo, ao contrário do que muitos pensam, não trará malefícios para a defesa e, ainda, traçaremos as benesses que o prazo alargado trará para a Polícia Judiciária e para a justiça criminal.

Palavras - chave: Código de Processo Penal. Inquérito Policial. Prazo. Indiciado.

ABSTRACT

The article aims to demonstrate the need to extend the period provided in article 10 of the Criminal Procedure Code in cases of Police Inquiry with indicted arrested. The article 10 of the Criminal Procedure Code states that the police investigation must be completed in ten days if the accused is arrested in the act or if he is arrested by means of preventive custody. It should be noted that our Criminal Procedure Code is of 1,941 and was established through Decree-Law No. 3,689. In May 1983, with the purpose of presenting justifications for the creation, alteration, extinction or modification of some wording inserted in the Criminal Procedure Code, it went through an exhibition of reasons (Exhibition of Reasons no. 212) and has undergone changes, however, the aforementioned article 10 has not changed. More than seventy years ago, the deadline remains the same. On the one hand, there are those who argue that an increase in the deadline could lead to serious damages for the defense of the accused or indicted. From another point of view, the increase in the deadline could provide a more complete and detailed investigation. In this article, we will argue that increasing the deadline, contrary to what many people think, it will not be harmful to the defense, and we will also draw the advantages that the extended term will bring to the Judicial Police and to the criminal justice system.

Key words:. Código de Processo Penal. Police Inquiry. Term. Indicted.

A NECESSIDADE DE SE AMPLIAR O PRAZO CONTIDO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERENTE A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE INDICIADO PRESO

¹ GLÊNIO RICARDO ALVES DA COSTA

INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial, procedimento administrativo, inquisitivo, discricionário, presidido pela Polícia Civil, tem como objetivo principal dar condições para que o representante do Ministério Público forme sua convicção jurídica e, por conseguinte, ofereça a ação penal, através da denúncia, nos casos de ação penal pública, e, ainda, no caso de ação penal privada, dar condições para que o querelante ofereça a queixa-crime. Para isso, através do Inquérito Policial, são colhidas as provas da prática da infração penal e delimitada a autoria ou autorias.

No artigo 10 do Código de Processo Penal temos que o prazo de encerramento do Inquérito Policial, ou seja, o prazo final para sua remessa ao Poder Judiciário é de dez dias no caso de indiciado preso.

Considerando que o prazo acima está inserido no Código de Processo Penal por várias décadas, vislumbramos, pelos motivos esposados neste trabalho, a necessidade da ampliação desse prazo.

Na legislação pátria, temos precedentes da ampliação deste prazo. Inquéritos Policiais para apurar crimes de competência da justiça federal, deverão ser finalizados em quinze dias, independentemente se o indiciado estiver preso ou não. Ainda, na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) o prazo para finalizar o Inquérito Policial com o indiciado preso é de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja necessidade.

Nosso intuito é demonstrar que a ampliação do prazo de dez para trinta dias (já que há legislação ampliando para trinta dias) para que o Inquérito Policial possa ser finalizado e remetido ao Poder Judiciário não prejudicará a defesa do

¹ Bacharel em Direito pela PUC-GO. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela PUC-GO. Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás.

indiciado e, ainda, será bastante salutar ao labor das Polícias Judiciárias do país, as quais, tendo mais tempo para esgotar todas as diligências, encaminharão o procedimento inquisitivo com mais qualidade e robustez ao Poder Judiciário, procedimento esse que servirá tanto para responsabilizar criminalmente uma pessoa quanto para inocentar outros supostos investigados.

Devemos salientar que uma investigação policial de qualidade, além de demandar tempo, é, indubitavelmente, uma segurança jurídica para o investigado, policiais, testemunhas, vítimas e todos colaboradores da justiça.

Com esse trabalho, esperamos sensibilizar nossos parlamentares federais no sentido de aprovarem um projeto de lei que modifique o prazo vigente.

Por fim, o trabalho será embasado em doutrinas processuais penais e nas legislações pátrias.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, leciona Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 55) sobre o conceito de Inquérito Policial: “trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (,p. 55). Ainda, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 55) traz a origem e a razão de ser do Inquérito Policial:

a denominação *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 do citado decreto a seguinte definição: ‘O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. (Nucci, 2016, p. 55)

O inquérito policial, instrumento formalizado e investigativo da Polícia Judiciária, com o objetivo de apurar a materialidade da infração penal e individualizar a autoria ou as autorias, possui duas facetas importantes. A primeira delas é buscar responsabilizar o autor ou os autores da prática da infração penal e, a segunda, não menos importante, é proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Quando se instaura um inquérito policial para averiguar a prática de algum delito ou

quando se prende alguém em flagrante delito, durante as diligências nos dois casos, podem surgir outros supostos autores da prática do delito e, desta forma, somente através de diligências realizadas durante a instrução do caderno inquisitorial, ao final, a Polícia Civil terá plena condição de apontar, através do indiciamento, quem realmente cometeu o crime, muito embora, várias pessoas possam ter sido investigadas.

Quando a Polícia Judiciária, dentro de um inquérito policial em que há vários investigados, indicia apenas um ou outro, uma vez que restou comprovado a responsabilidade somente para os indiciados e não para todos, ela demonstra imparcialidade e total respeito e resguardo aos direitos do cidadão, pois imputa o fato a quem realmente cometeu e protege aquele ou aquela que, embora investigado ou investigada, não cometeu a infração penal.

Noutra ótica, o desenrolar de diligências bem feitas e completas dá total guarida a autoridade policial de qualificar, majorar, privilegiar ou aplicar alguma causa de diminuição de pena quando for indiciar o responsável ou a responsável pela prática da infração penal. Não raramente, é lavrado um auto de prisão em flagrante por crime de furto simples, por exemplo, e, ao final, das diligências, restou comprovado que se trata, na verdade, de furto qualificado. Essas minúcias só se alcançam com uma investigação bem executada.

Muito embora, uma das características do inquérito policial é ser prescindível, ou seja, não ser necessário sua existência para que o Ministério Público ofereça a denúncia, na prática policial não é muito comum os membros do Ministério Público oferecerem denúncia sem antes requisitarem a instauração de inquérito policial. E como já citado, é no inquérito policial, no serviço feito na ponta, isto é, por investigadores, escrivães, auxiliares da justiça e delegados de polícia que se colhe todos os elementos imprescindíveis para responsabilizar criminalmente ou não o cidadão ou cidadã. Outrossim, com base em inquérito policial, a autoridade policial poderá pleitear por inúmeras medidas cautelares junto ao Poder Judiciário, inclusive, a restrição da liberdade, através das prisões cautelares. Daí a extrema importância do inquérito policial.

De mais a mais, trazendo a baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci sobre o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito de pessoa presa, vejamos:

estabelecendo a lei um prazo determinado para findarem as investigações policiais, que se refiram a indivíduo preso em flagrante ou preventivamente, deve ser cumprido à risca, pois cuida de restrição ao direito fundamental à liberdade (...). (Nucci, 2016, p. 84)

A doutrina amplamente majoritária entende que o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial com indiciado preso, indiciado esse preso ou em virtude de prisão em flagrante ou em virtude de prisão preventiva deve ser respeitado a todo custo, mesmo que haja diligências a serem feitas, pois restringe o direito de liberdade do cidadão, um dos direitos fundamentais.

Também é senso comum na doutrina jurídica que trata de direito processual penal que, uma vez não respeitado o prazo final do inquérito policial com o indiciado preso, a prisão deve ser relaxada pela autoridade judicial. Isto não significa que o inquérito será arquivado, apenas o indiciado passará a responder pela infração penal em liberdade. De acordo com esse entendimento, explanamos o que está escrito na obra de Eugênio Pacelli:

Obviamente, a superação dos citados prazos de investigação não implicará o encerramento definitivo do inquérito e o seu posterior arquivamento. Trata-se de prazo essencialmente administrativo, voltado para o bom andamento da atividade do Poder Público, ressalvada a possibilidade de *soltura do réu*, por excesso de prazo. (Pacelli, 2017, p. 47)

A contagem desse prazo de dez dias obedece a regra de norma processual penal material, haja vista que está ligado ao direito de liberdade. Assim sendo, deve ser respeitado as regras do artigo 10 do Código Penal, ou seja, conta-se o primeiro dia (dia da prisão, independentemente do horário) e exclui o último dia. Exemplificando, se o indiciado for preso em flagrante ou em virtude de prisão preventiva no dia 05, às 23 horas, a autoridade policial terá até o dia 14 para remeter os autos ao Poder Judiciário. E neste caso, são ignorados os feriados e o fins de semana, isto é, são contados como se dias úteis fossem.

Nossa legislação pátria, de forma expressa, traz outros dois prazos diferentes ao dispositivo previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal. Na Lei 5.010/1966, lei que organiza a justiça federal de primeira instância, mais precisamente em seu artigo 66, traz que a autoridade policial federal, na conclusão do inquérito policial com indiciado preso, possui prazo máximo de quinze dias, podendo ser prorrogado uma única vez se houver necessidade. Outrossim, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em seu artigo 51, determina que no caso de indiciado preso, a

autoridade policial terá trinta dias para a conclusão do inquérito, podendo ser prorrogado por única vez, por igual período.

Como já citado, o artigo 10 do Código de Processo Penal fala em indiciado preso. O indiciamento, na visão do doutrinador Dezem (2016,p.60) “(...) é o ato pelo qual a autoridade policial reconhece formalmente que os indícios de autoria recaem sobre o suspeito”. Ainda, com o surgimento da lei federal nº 12.830/2013, em seu artigo 2º, § 6º, aduz que: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

A pessoa sendo presa em flagrante delito pela prática de infração penal de competência da justiça estadual, com exceção dos crimes vinculados a Lei de Drogas, a autoridade policial lavrará o auto de prisão em flagrante e esse auto será a peça inicial de instauração do inquérito policial. A partir daí, a autoridade policial, juntamente com sua equipe, terá dez dias para finalizar o inquérito e remetê-lo ao Poder Judiciário.

Apenas hipoteticamente, para analisarmos as problemáticas do curto prazo do encerramento do inquérito, caso a prisão ocorra as 23 horas de uma sexta-feira, vislumbramos as seguintes situações:

- a sexta-feira da prisão equivale a um dia. Sábado e domingo, em regra, os policiais civis do expediente não trabalham, pois em nível de Polícia Civil do Estado de Goiás, algumas delegacias de polícia possuem equipe plantonista, a qual, em regra, atende somente as conduções coercitivas, isto é, somente pessoas detidas e conduzidas por alguma força policial até a Delegacia. Logo, não trabalham com a investigação. Posto isto, a Polícia Judiciária, no caso em tela, já perdeu três dias de diligências para concluir o inquérito policial, restando apenas sete dias. Nesses sete dias, se não houver nenhum feriado durante a semana, a equipe terá cinco dias para findar as diligências, pois o inquérito deverá ser remetido no próximo domingo. Ainda deve ser ressaltado que estamos falando da chegada de um único procedimento neste dia. Sem falar que a Polícia Civil tem outras inúmeras diligências de outros inquéritos, inclusive, como indiciado preso, a serem investigados;
- o nosso Código de Processo Penal é de 1940 e jamais poderemos comparar a marginalidade da época com a marginalidade atual. O prazo de dez dias para finalizar o inquérito policial há décadas poderia até ser satisfatório, todavia, atualmente, não. As cidades cresceram, a violência aumentou sobremaneira, o mundo está globalizado, o uso da internet e das redes sociais para a prática de delitos está cada vez maior e,

ainda, inúmeras organizações criminosas e associações criminosas já agem na contrainteligência para dificultar ao máximo o trabalho das forças policiais. Todas essas situações demandam investigações complexas, detalhadas e, uma vez prendendo em flagrante ou mediante prisão preventiva os integrantes de grandes quadrilhas, o prazo de dez dias para finalizar todo o procedimento é bastante limitado. E aí, ao final do processo-crime, os marginais são inocentados e a má fama recai no trabalho da Polícia Judiciária, esquecendo muitos, que o prazo estipulado em lei para a conclusão do inquérito é ínfimo;

- durante as diligências, mormente em cidades grandes, várias diligências demoram dias para serem concluídas. A depender dos fatos, uma equipe policial talvez demore dois ou até mais dias para conseguir intimar uma única pessoa para ser ouvida, oitiva essa imprescindível para a conclusão do inquérito. Outrossim, provas periciais, análise de conteúdo de aparelho celular, de email, computador, notebook, provas obtidas através de cartas precatórias ou cartas rogatórias, provas cautelares (como interceptação telefônica, busca e apreensão, dentre outras) também demandam tempo para serem concluídas. Pode acontecer de a autoridade policial formar o seu convencimento jurídico, lavrar o auto de prisão em flagrante e, durante as diligências, descobrir que o conduzido é inocente ou que ele cometera um delito menos grave ou mais grave ou, ainda, que ele não agiu sozinho. Ex: a título de exemplo, em caso concreto que acontecera na Delegacia de Polícia Civil de Jaraguá, a Polícia Militar foi acionada a atender uma ocorrência de crime de lesão corporal leve e crime de ameaça com a incidência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e, se passado mais de dez dias dos fatos, com o inquérito já remetido ao Poder Judiciário e o indiciamento feito, os policiais, após inúmeras diligências, descobriram que a vítima, esposa do indiciado, tinha mentido. Ela foi intimada e, em novas declarações, se retratou dizendo que tinha inventado tudo para se vingar dele. Neste caso, o inquérito, indiciando o inocente já tinha sido remetido ao Poder Judiciário. Noutro caso, o indivíduo foi levado para a Delegacia, pois conduzia um veículo com restrição de furto e foi autuado em flagrante pelo crime de receptação, já que afirmou não ter furtado o veículo. Após inúmeras diligências dos policiais, após o inquérito ter sido remetido ao Poder Judiciário, a polícia descobriu que o antigo dono do carro fez uma comunicação falsa de crime, informando que o seu veículo tinha sido furtado, pois alegou que a pessoa que comprara o veículo não tinha transferido a propriedade e estavam chegando em sua residência multas e dívidas de IPVA atrasados. Neste sentido, para realizar diligências

com qualidade, o prazo de dez dias é muito enxuto nos dias hoje, diante da complexidade com que os criminosos atuam.

Noutra ótica, o aumento legal do prazo de dez dias para trinta dias não trará qualquer prejuízo para o indiciado ou para sua defesa e, acompanhando uma legislação mais moderna, no caso, a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), esse prazo de trinta dias poderia ser prorrogado, caso haja extrema necessidade e desde que tenha autorização judicial a prorrogação, como ocorre na aludida Lei.

Em janeiro do ano de 2015, por meio do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, foi implementado em nosso país a audiência de custódia. Um dos objetivos da audiência de custódia é garantir ao preso um contato pessoal com a autoridade judiciária após sua prisão em flagrante. Ainda, conforme ensinam os doutrinadores Andrade e Alflen sobre a audiência de custódia:

Ainda, a implantação do referido projeto, que tem respaldo em normas e tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, é assegurar a integridade física, evitar (possíveis) abusos e violações aos direitos humanos dos presos, bem como desafogar o sistema prisional, além de garantir o efetivo controle judicial de prisões e reforçar a utilização de medidas alternativas ao encarceramento provisório. (Andrade e Alflen, 2016, p. 12)

Durante a audiência de custódia, a autoridade judicial, o Ministério Público e o advogado fazem a audiência cada um com uma cópia do auto de prisão em flagrante, logo, não há surpresa ou sigilo para ninguém a inicial imputação penal apontada pela autoridade policial ao indiciado. Lembrando ainda, que o suspeito, indiciado ou acusado não se defende de artigos ou números de lei, mas, sim, dos fatos a ele imputado.

Logo, havendo mais prazo para o deslinde das investigações, os fatos estarão completos, embasando o convencimento jurídico da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário e, ainda, dando totais condições para que a defesa do responsável o defenda por completo.

Consta em nossa Carta Magna, artigo 5º, inciso LXII: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Além disso, o artigo 306, do Código de Processo Penal, determina que a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à família do próprio preso ou para qualquer outra pessoa por ele indicada. De mais a mais, reza o artigo 306, §

1º, também do Código de Processo Penal, que em até 24 horas após a realização da prisão em flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 7º, inciso XXI, traz que é direito do advogado: “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração (...)”.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal confere ao defensor o direito de, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Vislumbramos acima, com as legislações citadas, inclusive, súmula vinculante do STF a preocupação e o cuidado do legislador e da Corte Suprema com os direitos do investigado ou indiciado e a proteção de sua defesa. Sendo assim, independentemente do inquérito policial com o indiciado preso, ter o prazo final para ser encerrado com dez dias ou com trinta dias, não haverá surpresa ou prejuízo para o indiciado ou para a sua defesa. Como já demonstrado supra, a defesa tem o direito de ter acesso aos autos, o Ministério Público e o Poder Judiciário tem o direito de requisitar os autos.

Outrossim, a defesa, tendo acesso aos autos, independente do prazo de encerramento, tem total liberdade e garantia legal de pleitear algo em favor de seu cliente ao Poder Judiciário, da mesma forma o Poder Judiciário e o Ministério Público podem tomar várias medidas legais com o inquérito em andamento. Por fim e não menos importante, uma investigação bem feita, com um prazo maior para realizar as diligências pode ser salutar, inclusive, para a defesa, pois o flagrante lavrado inicialmente por crime grave, ao final do inquérito, pode resultar em crime menos grave e, além disso, o autuado em flagrante, ao final, pode ser inocentado.

O mesmo raciocínio funciona com a prisão preventiva, ou seja, quando se prende alguém em virtude de prisão preventiva em fase pré-processual, a autoridade policial tem dez dias, a contar da prisão, para remeter os autos ao Poder Judiciário (artigo 10 do CPP). Não é que vamos aumentar prazo de prisão preventiva, até porque

ela não tem prazo certo e definido, mas a intenção é aumentar o prazo para remeter o inquérito policial ao Poder Judiciário nos casos de cumprimento de mandados de prisões preventivas.

Na prática é muito comum quando se prende alguém em virtude de prisão preventiva em fase de investigação, novas diligências surgirem, novas provas surgirem e, também em vários casos, o prazo de dez dias é muito curto para realizar todas as diligências de forma satisfatória. Podemos ressaltar que, mesmo nos casos de cumprimento de prisão preventiva em fase pré-processual, se a Polícia Judiciária obtiver mais tempo para finalizar o inquérito policial, ao final, a autoridade policial terá plena convicção de indiciar o investigado ou inocentá-lo ou, ainda, indiciá-lo por delito de menor gravidade.

Aqui, também, quando cumpre a prisão preventiva, medida até então sigilosa, inclusive, para a defesa, após cumprida deixa de ser sigilosa e a defesa terá acesso a tudo, sem surpresas, logo, acreditamos que o prazo de dez dias ou de trinta dias para se concluir o inquérito nesta situação, não causará qualquer prejuízo, já que o advogado poderá pleitear o que entender necessário ao Poder Judiciário durante o andamento do inquérito, inclusive, a soltura de seu cliente.

Por fim, um inquérito policial bem feito, com todas as diligências esgotadas, é instrumento crucial para se fazer justiça. Esse caderno inquisitorial embasará possível denúncia por parte do representante do Ministério Público ou, ainda, possível pedido de arquivamento. No Poder Judiciário, esse inquérito que se transformará em processo judicial (processo-crime), também poderá embasar a autoridade judicial em possível condenação ou absolvição. Ademais, a vítima ou os parentes e amigos de vítimas, acompanharão a justiça dos homens sendo feita.

Não obstante o prazo exíguo na redação contida no artigo 10 do Código de Processo Penal para finalizar o caderno inquisitorial e, embora não seja o tema central deste trabalho, também há no citado artigo 10 outro problema em seu conteúdo. Isto é, no lugar da palavra “indiciado”, a melhor terminologia é “suspeito”. Ora, considerando que o ato de indiciamento, privativo do Delegado (a) de Polícia, é realizado sempre ao final de qualquer investigação, uma vez que, somente ao final das investigações é que a autoridade policial formará o seu convencimento jurídico, com base em todos os elementos de provas e provas colhidas no Inquérito Policial e, aí sim, convencido da prática da infração e de sua autoria, indicia o responsável, haverá um contrassenso, ou seja, o prazo de dez dias deverá ser contado do dia da

prisão em flagrante ou do dia que a autoridade policial exarou o indiciamento? Pois só haverá indiciado se houver o despacho de indiciamento da autoridade policial. Antes do despacho de indiciamento, a pessoa é tratada como mero suspeito. Desta forma, mesmo que não haja amparo legal, a autoridade policial poderá lavrar um auto de prisão em flagrante, dar sequência nas diligências, terminar as diligências em trinta dias, por exemplo, e, terminando as diligências, formará o seu convencimento jurídico, indiciará a pessoa que está presa e, aí sim, terá os dez dias, a partir do indiciamento, conforme reza o artigo 10, para remeter os autos ao Poder Judiciário. É de fácil observação que, neste exemplo, a pessoa ficará detida por até quarenta dias, até que o inquérito chegue ao Poder Judiciário. Por isso também há a necessidade de mudar a terminologia “indiciado” para “suspeito”, no caso do artigo 10, para evitar, assim, as “brechas legais”. Uma vez mudando a terminologia, no dia da prisão em flagrante passa a contar os dez dias (redação atual) para finalizar as diligências e remeter os autos ao Poder Judiciário, independentemente de despacho de indiciamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho investigativo da Polícia Judiciária prima pela burocracia.

Com o inquérito policial não é diferente. Além do excesso de burocracia, que demanda muito tempo, atualmente, inúmeras infrações penais, mesmo em pequenas cidades, são cometidas por marginais que atuam de forma complexa, ou seja, de forma a dificultar ao máximo o serviço policial, isto é, “trabalhando” na contrainteligência policial. São usados a internet, redes sociais, telefones celulares, conversas em aplicativos, comparsas de outras cidades ou Estados, enfim, utilizam de tudo para planejarem e executarem o crime.

Desta forma, contar com o prazo que há décadas está inserido no Código de Processo Penal para finalizar, atualmente, um inquérito policial que, na maioria dos casos, traz investigações complexas, com coautores ou partícipes de outras cidades, Estados e até países, com elementos de informação ou provas difíceis de serem materializadas e descobertas, uma vez que a internet e redes sociais também são utilizadas pelos marginais, é um paradoxo. Nos anos 40 do século passado, a vida era outra, a marginalidade era outra, as cidades eram menores e, por conseguinte, a

população também, além da tecnologia não estar sendo usada constantemente na prática de infração penal.

Muitos alegarão que o aumento do prazo prejudicará o indiciado e sua defesa. Ora, foi citado os dispositivos que obrigam a autoridade policial, em qualquer fase da investigação, dar amplo acesso das diligências para a defesa, para o Poder Judiciário e para o Ministério Público. Há uma excepcionalidade nos casos de medidas judiciais cautelares com sigilo absoluto, como as quebras de sigilo, buscas e apreensões e prisões cautelares, as quais a defesa somente terá acesso após sua execução, mesmo porque seria ilógico a defesa ter acesso antes do fazimento da medida cautelar. E mesmo assim, a defesa terá acesso ao documento sigiloso, após o término dos trabalhos. Assim, o inquérito policial, tendo dez dias para ser encerrado ou trinta dias, a defesa terá acesso aos autos quando solicitar, sem surpresas. E tendo acesso aos autos, poderá pleitear ao Poder Judiciário qualquer benesse que entender necessária, independentemente do prazo de 10 ou 30 dias para remeter os autos.

Ainda temos que enfatizar que a Polícia Judiciária tendo mais tempo para as diligências após o auto de prisão em flagrante, o inquérito policial será remetido ao Poder Judiciário com as investigações finalizadas, inclusive, investigações essas que podem beneficiar o indiciado, se houver amparo legal, como, por exemplo, o autor do crime ter sido indiciado por homicídio qualificado e, ao final das diligências, restar provado que não se tratou de homicídio qualificado, mas, sim, de um homicídio privilegiado.

Temos que levar em consideração, ainda, que as Polícias Judiciárias de todo país não trabalham unicamente para finalizar inquéritos policiais oriundos de prisões em flagrantes, mas, também, grandes investigações que são instauradas também através de Portaria (investigações oriundas não de prisões em flagrantes, mas de conhecimento da notícia de alguma infração penal). E que se observa, atualmente, é que em muitos locais, os policiais civis atuam somente para “arredondar” as prisões em flagrantes, ou seja, esgotar as diligências rapidamente para o inquérito ser remetido dentro dos dez dias. Muitos inquéritos chegam ao Poder Judiciário com diligências incompletas e voltam para serem complementados, configurando um verdadeiro retrabalho.

Por fim, o objetivo deste artigo é sensibilizar os congressistas para mudar a legislação processual penal neste sentido, isto é, em se tratando de indiciado preso, aumentar o prazo do artigo 10 de dez dias para trinta dias, podendo ser prorrogado

por igual período, em caso de extrema necessidade e desde que tenha autorização judicial. E, outrossim, mudar também a expressão “indiciado” para “suspeito”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica. Dados eletrônicos** – Porto Alegre: FMP, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da União, Brasília, 04 jul. 1994.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2006.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 09 fev. 2009.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.